



PUBLICADO
Extrema, 08 / 08 / 25

LEI Nº. 5.268

DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

**“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Disponibilização de Sensores de Monitoramento contínuo de Glicemia aos pacientes insulín-dependentes do Município de Extrema – MG, e dá outras providências”
(Autoria: Vereador Pericle Mazzi Filho)”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Disponibilização de Sensores de Monitoramento Contínuo de Glicemia (MCG), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de fornecer gratuitamente sensores de glicemia aos pacientes com diabetes mellitus tipo 1 (DM1) e tipo 2 (DM2), insulín-dependentes, residentes no Município de Extrema – MG.

Art. 2º O fornecimento dos sensores será realizado conforme critérios clínicos e administrativos definidos em protocolo da Secretaria Municipal de Saúde, observando-se, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I** – Residência fixa no município de Extrema e cadastro ativo na Unidade Básica de Saúde;
- II** – Acompanhamento médico contínuo e regular pela rede pública.
- III** – Uso de múltiplas doses de insulina (basal/bolus);
- IV** – Participação em reuniões de educação continuada em diabetes;



V – Capacidade de manuseio do dispositivo, ou cuidador capacitado;

VI – Assinatura de termo de consentimento e de responsabilidade

VII – Apresentação de avaliação social e relatório médico comprobatório.

Art. 3º Terão prioridade no acesso ao programa:

I – Crianças e adolescentes com DM1, entre 2 e 18 anos;

II – Pacientes com hipoglicemias graves ou hipoglicemias assintomáticas comprovadas em relatório médico;

III – Pacientes com DM2 em uso de múltiplas doses de insulina com histórico de hipoglicemias graves ou assintomáticas.

Art. 4º O programa será realizado conforme disponibilidade orçamentária, iniciando com 40 (quarenta) pacientes.

Art. 5º A manutenção do benefício estará condicionada à:

I – Adesão aos procedimentos de monitoramento;

II – Comparecimento às consultas periódicas e reuniões educativas;

III – Apresentação semestral de exames laboratoriais de hemoglobina glicada (HbA1c);

IV – Avaliação semestral por equipe médica e farmacêutica;

V – Uso correto e responsável dos equipamentos fornecidos.

Art. 6º Será excluído do programa o paciente que:



I – Descumprir os critérios estabelecidos no protocolo;

II – Demonstrar má adesão ou ausência de benefício clínico comprovado;

III – Deixar de participar das atividades educativas obrigatórias;

IV – Se recusar a assinar o termo de compromisso e responsabilidade.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar parcerias com empresas, instituições de ensino e pesquisa, e outras entidades públicas ou privadas, para fins de apoio técnico, educativo e operacional ao programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin

- Prefeito Municipal -